

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO MUNICÍPIO

ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares - 1

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância - 2

CAPÍTULO I

Do provimento - 2

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais - 2

SEÇÃO II

Da Nomeação - 3

SUBSEÇÃO I

Do Concurso Público - 4

SUBSEÇÃO II

Da Posse - 4

SUBSEÇÃO III

Do Exercício - 5

SUBSEÇÃO IV

Do Estágio Probatório - 6

SUBSEÇÃO V

Da Estabilidade - 7

SEÇÃO III

Da Promoção Vertical - 7

SEÇÃO IV

Da Reversão - 8

SEÇÃO V

Do Provimento e da Disponibilidade - 8

**Aproveitamento*

SEÇÃO VI

Da Reintegração - 9

SEÇÃO VII

Da Recondução - 9

SEÇÃO VIII

Da Readaptação - 9

CAPÍTULO II

Da Vacância - 10

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição - 11

SEÇÃO I

Da Remoção - 11

SEÇÃO II

Da Redistribuição - 11

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens - 12

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração - 12

SEÇÃO I

Do Vencimento - 12

SEÇÃO II

Da Remuneração - 12

CAPÍTULO II

Das Vantagens - 13

SEÇÃO I

Das Indenizações - 14

SEÇÃO II

Das Gratificações - 14

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento - 14

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina - 15

SEÇÃO III

Dos Auxílios pecuniários - 15/a

SEÇÃO IV

Dos Adicionais - 15/a

SUBSEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço - 15/a

SUBSEÇÃO II

Dos Adicionais de Insalubridade, periculosidade e Atividades Penosas - 16

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Serviço Extraordinário - 17

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno - 17

Subseção V

Do adicional de férias - 18

Seção V

Da estabilidade econômica - 18

Capítulo III

Das férias - 19

Capítulo IV

Das licenças - 20

Seção I

Das disposições gerais - 20

Seção II - Da licença p. o Serviço Militar - 21

Seção III - Da licença p. atividade política - 21

Seção IV - Da licença prêmio por assiduidade - 22

Seção V - Da licença p. tratar de interesse particular - 22

Seção VI - Da " " p. mandato classista - 23

~~Seção VII~~

Capítulo V - Das faltas justificadas - 23

Capítulo VI - Do tempo de Serviço - 24

Capítulo VII - Do direito de petição - 25

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição - 25

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar - 27

CAPÍTULO I

Dos Deveres - 27

CAPÍTULO II

Das Proibições - 28

CAPÍTULO III

Da Acumulação - 30

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades - 30

CAPÍTULO V

Das Penalidades - 31

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar - 34

CAPÍTULO I

Da Sindicância - 34

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo - 35

CAPÍTULO III

Do Processo e do Procedimento - 36

SEÇÃO I

Da Instauração e da Citação - 38

SEÇÃO II

Da Defesa Prévia - 39

SEÇÃO III

Da Instrução - 39

SEÇÃO IV

Da Defesa Final - 41

SEÇÃO V

Do Relatório - 41

SEÇÃO VI

Do Julgamento - 42

CAPÍTULO IV

Da Revisão do Processo - 43

TÍTULO VI

Da Previdência do Servidor - 44

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais - 44

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais - 45

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias. - 45

LEI N.º 355/99
DE 30 DE *setembro* DE 1999

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS E
CIVIS DO MUNICÍPIO DE N.
SENHORA DE LOURDES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE N. SR.ª DE LOURDES,
ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos e Civis
do Município de N. Sr.ª de Lourdes de qualquer dos poderes da Administração
direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - As disposições da presente Lei aplicam-se aos
servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo e em
comissão.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I - servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo
público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades,
com as características essenciais de criação por lei, denominação própria,
número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter
efetivo ou em comissão;



III – função é um conjunto de atribuições cometidas a servidor efetivo quando em exercício de chefia, de direção ou de assessoramento;

IV – vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

V – remuneração é vencimento de cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

§ 1º - É expressamente proibido a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - O sistema de classificação de cargos, a organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos a promoção do servidor serão definidos em Lei.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental.



§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).

Art.4º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção vertical;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - readaptação.

SEÇÃO II **DA NOMEAÇÃO**

Art. 5º - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar cargo isolado ou de carreira;
- II em comissão, para cargos de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.



SUBSEÇÃO I **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 6º - A nomeação para cargo de provimento dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 7º - A abertura do procedimento para realização de concurso público será efetivada mediante ato fundamentado do Chefe do Poder competente.

Art. 8º - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:

- a) o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Poder público;
- b) outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do Concurso.

Art. 9º - o concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e procedimento recursal cabível, serão fixadas em edital, que será devidamente publicado.

SUBSEÇÃO II **DA POSSE**

Art. 10 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo Único - A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, será formalizada com a posse.



Art. 11 - A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em Lei para a investidura.

Art. 12 - São competentes para dar posse o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo.

Art. 13 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da convocação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado no prazo original.

Parágrafo Único - A Posse poderá ocorrer por procuração específica.

Art. 14 - Não ocorrendo a posse no prazo previsto no artigo anterior, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

Art. 15 - O empossado, ao se investir no cargo deverá apresentar obrigatoriamente, declaração de bens que constituem seu patrimônio.

Art. 16 - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Exercício é o efeito desempenho das atribuições do cargo.

Art. 18 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data da convocação do ato de provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será contado a partir do término do afastamento.



Art. 19 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor.

Parágrafo Único - ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - O servidor removido, redistribuído ou afastado, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no art. 18.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito ao regime proporcional de horas diárias de trabalho.

Art. 23 - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo em comissão poderá ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 24 - O servidor ocupante do cargo em comissão somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento da mesma.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão, em sua ausência, afastamento ou impedimento, terá substituto indicado pela autoridade competente, entrando o substituto em exercício, imediatamente.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 meses, durante



o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente, quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 26 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 27 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa, ou que seja comprovado o seu afastamento por mais de 30 (trinta) dias do serviço por chamamento em órgão oficial do Estado.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 28 - Promoção vertical é o acesso do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira, ao cargo de classe subsequente dentro da categoria funcional a que pertence.



Art. 29 – Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da Administração Estadual, salvo por antiguidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo;

Art. 30 – Os requisitos e critérios para promoção serão definidos em lei que instituir os Planos de Carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos;

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Art. 31 – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez, quando cessarem os motivos determinantes da aposentadoria;

Parágrafo Único – Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 08 (oito) dias contados da publicação do ato de reversão;

Art. 32 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga;

Art. 33 – Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade;

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 34 – Ficará em disponibilidade remunerada o servidor estável, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo que ocupar;

Art. 35 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado;



Art. 36- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo motivo de doença devidamente comprovada;

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 – Reintegração é o retorno do servidor efetivo ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante da sua transformação, quando invalidada a sua despedida por sentença judicial transitada em julgado ou por revisão de procedimento administrativo;

Parágrafo Único Extinto o cargo ao qual deveria retornar o servidor, este permanecerá em disponibilidade remunerada até regular aproveitamento na forma do art.35

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 38 – Recondução é o retorno do servidor efetivo, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado na carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro ou colocado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 39 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica;

Parágrafo Único – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**

Art. 40 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - despedida;
- III - promoção vertical;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 41 - A exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á:

- I - a pedido;
- II de ofício:
 - a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - b) quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei;
 - c) quando faltar ao serviço por mais de 30(trinta) dias.

Art. 42 - A exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

Art. 43 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;



- II - mediante dispensa nos casos de;
 - a) promoção;
 - b) afastamento para o exercício de mandato eletivo.
- III - de ofício.

CAPÍTULO III **DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

SEÇÃO I **DA REMOÇÃO**

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, para outro local de servir, com ou sem mudança de sede;

Parágrafo Único - Constitui sede o endereço onde o servidor desenvolve as suas atribuições.

SEÇÃO II **DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 45 - Redistribuição, é o deslocamento do cargo ocupado pelo servidor para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder;

Parágrafo Único - A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 46 - Vencimento é a contraprestação pecuniária, com valor fixado em lei, devida ao servidor pelo exercício de cargo público, proporcional a sua carga horária de trabalho;

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, quando for determinado a carga horária de 40 horas semanais.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido dos adicionais e gratificações estabelecidas em lei;

Parágrafo Único - Considerar-se-á permanente a vantagem a que a lei atribuir esta qualidade.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à remuneração percebida pelo Chefe do Executivo Municipal;

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;



IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno

VI – adicional de férias.

Art. 49 – O servidor não fará jus à remuneração dos dias que faltar o serviço e a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

Art. 50 – Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que esteja filiado;

Art. 51 – As indenizações ou reposições ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados;

Art. 52 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, implicando a não quitação em inscrição na dívida ativa;

CAPÍTULO II **DAS VANTAGENS**

Art. 53 – O servidor terá direito a perceber:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – Auxílios pecuniários;

IV – adicionais;

V – estabilidade econômica.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



§ - 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

Art. 54 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento;

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 55 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e diárias;

§ 1º - O valor pago ao servidor a título de diária, terá por objetivo atender às despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 3º - Os valores das diárias serão definidos por ato do Chefe do respectivo Poder.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 56 - O servidor perceberá gratificação:

- I - pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- II - natalina.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 57 - Ao servidor em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento é devida gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimento;



Parágrafo Único - O substituto na função perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a gratificação do substituído, na proporção dos dias de efetiva substituição, assegurada a contagem do tempo do exercício para efeito de estabilidade econômica.

SUBSEÇÃO II **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 58 - No mês de dezembro de cada ano, a todo servidor será paga pelo município, gratificação natalina, independente da remuneração a que fizer jus;

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 59 - Será pago ao servidor ao ensejo das suas férias, sempre que este requerer no mês de janeiro do respectivo ano, adiantamento da gratificação natalina;

Parágrafo Único - O adiantamento de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à metade da remuneração percebida pelo servidor no mês anterior ao início de suas férias.

Art. 60 - O servidor, quando exonerado ou demitido, perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou demissão;

Parágrafo Único - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido mês de exoneração ou demissão, o excesso será



devolvido no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 61 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória;

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 62 – Será concedido ao servidor, a título de auxílio pecuniário o auxílio transporte;

Parágrafo Único – O auxílio transporte será devido ao servidor ativo que necessitar fazer uso de transporte coletivo urbano, nos deslocamentos para o trabalho e vice-versa, de 20% (vinte por cento) de seu salário.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Art. 63 – O servidor perceberá adicional:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela prestação de serviço noturno;
- V - de férias.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - o adicional por tempo de serviço é devido ao servidor, à razão de 5% (cinco por cento) por cinco anos de efetivo exercício de cargo público, incidente sobre o vencimento básico do cargo;

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.



SUBSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE E ATIVIDADES PENOSAS

Art. 65 – Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

Art. 66 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida pelo órgão competente, assegura a percepção de adicional respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor mínimo pago pelo município a título de vencimento básico, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo;

Parágrafo Único – O percentual a ser pago ao servidor pelo trabalho desenvolvido em condições insalubres será determinado mediante perícia promovida pela Administração.

Art. 67 – São consideradas atividades perigosas aquelas que por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado;

Parágrafo Único – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento).

Art. 68 – Somente ao servidor que trabalhar com habitualidade em local insalubre ou desenvolver atividade perigosa de forma habitual, será devido o respectivo adicional;

§ 1º - O servidor que fizer jus conjuntamente aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



§ 2º - O direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69 – O adicional de remuneração para as atividades penosas será instituído por lei posterior;

Art. 70 – A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a lactação, do local ou das atividades definidas nesta subseção, devendo exercer atividades não perigosas ou penosas em local salubre;

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 – O servidor ocupante de cargo efetivo que prestar serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

Parágrafo Único – Somente será permitida a prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72 – O servidor ocupante de cargo efetivo que prestar serviço entre 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação a hora normal de trabalho;

Parágrafo Único – O adicional de que trata este artigo, em se tratando de serviço extraordinário, incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.



SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 73 – Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias;

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 74 – Ao servidor efetivo que tiver exercido por 10 (dez) anos contínuos, função gratificada ou cargo de provimento em comissão, é assegurada estabilidade econômica de 50% (cinquenta por cento);

§ 1º - A estabilidade econômica consiste no direito de continuar a perceber, em casos de afastamento de função, exoneração ou dispensa, a título de vantagem individual:

I – a gratificação da função exercida ou;

II – diferença entre valor do vencimento do cargo em comissão exercido e o valor do vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - O servidor efetivo titular do direito a estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo em comissão ou função gratificada, deverá optar entre a vantagem individual já adquirida e o valor do vencimento do cargo comissionado, ou da gratificação.

§ 3º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 75 - Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração;

Art. 76 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício de cargo público, terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de 05 cinco vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) vezes;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

Art. 77 - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente;

Art. 78 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que o requerida no período de programação de férias;

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de relevante interesse público, mediante ato fundamentado;

Art. 80 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono referido, serão efetuados até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período;



Art. 81 – O servidor exonerado do cargo perceberá indenização relativa aos períodos de férias vencidos e ao período vencendo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias;

§ 1º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 2º - O servidor só poderá acumular no máximo até dois períodos de férias, no caso de necessidade do serviço.

§ 3º - Os períodos de férias legalmente acumuláveis serão indenizados logo após o cumprimento do interstício aquisitivo de cada um.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para o serviço militar;
- II – para atividade política;
- III – prêmio por assiduidade; -
- IV – para tratar de interesses particulares; -
- V – para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II e V.



SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 83 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica;

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 84 – O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral;

Art. 85 – Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo, a partir da posse:

I – tratando-se de mandato de prefeito, ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II – tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser redistribuído ou removido de ofício.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 86 – O servidor ocupante de cargo efetivo fará jus, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, a 03 (três) meses de licença, sem prejuízo da remuneração;

Parágrafo Único – Para efeito de licença prêmio, considera-se efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor da Administração Pública direta ou indireta do Município.

Art. 87 – Não fará jus à licença prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de :

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (hum) mês para cada falta.

Art. 88 - A licença de que trata esta seção será concedida mediante requerimento do servidor, a critério do chefe do poder, de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração;

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 89 – A licença da Administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesse particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração;



§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 3º - Não concederá licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou redistribuído, antes de completados 02 (dois) anos do correspondente exercício.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 90 – Será concedida ao servidor licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora da profissão:

§ 1º - A concessão da licença de que trata esta seção não implicará em prejuízo da remuneração do servidor.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Art. 91 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausente-se do serviço:

I – por 01 (hum) dia para doação de sangue;

II – por 02 (dois) dias para alistamento eleitoral;

III – por 05 (cinco) dias consecutivos por motivo de:



- a) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos;
- b) Casamento.

CAPÍTULO VI **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 92 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado regularmente ao município;

Art. 93 – A contagem do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

Parágrafo Único Feita conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (hum) ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 94 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 93, serão considerados como de efetivo exercício de afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios.

III – desempenho de mandato eletivo federal estadual e municipal;

IV – júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;



- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para serviço militar.

Art. 95 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - licença para atividade política;

III - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operação de guerra.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve afastado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente.

CAPÍTULO VII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 96 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo;



Art. 97 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente;

Art. 98 – Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado;

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos supra deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 99 – Caberá recurso da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração;

Parágrafo Único – Admitir-se-á ainda recurso quando a autoridade competente não apreciar o pedido no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 101 desta lei.

Art. 100 – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

Art. 101 – O prazo para interposição do recurso ou do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida;

Art. 102 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente;

Art. 103 – Em caso de provimento do recurso ou do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado;

Art. 104 – O direito de requerer prescreve:

I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe o prazo de prescrição;

Art. 106 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;

TÍTULO IV **DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES**

Art. 107 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – ser leal as entidade que servir;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral; prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.



VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 108 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário.

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do município, salvo quando se tratar benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença, da autoridade competente;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;

^{xvi}
~~XIV~~ - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 109 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 110 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Art. 111 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 112 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 113 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros;

§ 1º - Tratando-se do dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 114 – A responsabilidade penal decorre da prática, pelo servidor, nessa qualidade, de infração tipificada na legislação penal;



Art. 115 – A responsabilidade administrativa decorre da prática de ato contrário à presente lei;

Art. 116 – As sanções civis, penais e administrativas poderão *cumular-se*, sendo independentes entre si;

Art. 117 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria;

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 118 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria;
- V – cassação de disponibilidade.

Art. 119 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público;

Art. 120 – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição consignada no art. 108, incisos I e VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave;

Art. 121 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão;

§ 1º – Não será aplicada a penalidade de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias.



§ 2º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusa-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 122 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efeito exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar;

Parágrafo Único - O cancelamento do registro de penalidade produzirá efeitos apenas a partir da sua efetivação.

Art. 123 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassuidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço.
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;



XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII violação dos incisos VII a XIV do art. 108 desta lei.

Art.124 – Apurada em processo disciplinar a acumulação, o servidor optará por um dos cargos;

Art. 125 – O servidor que houver praticado falta punível com demissão da qual resultou aposentadoria contra lei ou contra a Constituição terá o benefício cassado;

Art. 126 – Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão;

Art. 127 -- A demissão por infringência dos incisos VII a IX do art. 108 incompatibiliza o ex-servidor para a nova investidura em cargo público no município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XIII do art. 123 desta lei, hipótese em que o ato de demissão conterà a nota “a bem do serviço público”.

Art. 128 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

Art. 129 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

Art. 130 O ato de imposição da penalidade deverá mencionar o fundamento legal e o fato típico que ensejou a sanção disciplinar;

Art. 131 – São competentes para aplicar as penalidades disciplinares:

I – o Chefe do Poder ao qual está vinculado o servidor;



II - a autoridade administrativa de hierarquia imediatamente superior ao servidor, em casos de advertência e suspensão.

Art. 132 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - A contagem do prazo de prescrição terá início na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 133 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração;

Art. 134 - Sindicância é o expediente de verificação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo;

Art. 135 - A mera presença de indícios de faltas praticada por servidor autorizará a instauração de sindicância.



Art. 136 - A realização de sindicância prescindirá de comissão sindicante, podendo ser processada por um ou mais servidores designados pela autoridade competente:

Art. 137 - Não poderá atuar na realização da sindicância, o cônjuge, o companheiro, o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do indiciado e do denunciante, se houver:

Art. 138 - O expediente de que trata este capítulo, dispensa por sua natureza meramente investigatória publicidade e manifestação do sindicado;

Art. 139 - Deverá a sindicância ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o mesmo ser prorrogado por uma única vez, a critério da autoridade competente:

Art. 140 - A conclusão da sindicância ensejará:

I - arquivamento da mesma, quando não verificada a existência de irregularidade;

II - instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141 - Instaurado o processo disciplinar, poderá a autoridade competente determinar o afastamento do servidor do exercício do cargo, para que a sua presença não influa na apuração da irregularidade.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este capítulo terá o prazo máximo 60 (sessenta) dias e não implicará em prejuízo da remuneração do servidor.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

Art. 142 – Processo disciplinar é o meio de apuração e punição do servidor em virtude de infração praticada no exercício do cargo ou em virtude deste;

§ 1º - Não será necessário o processo disciplinar para o caso de Abandono de Emprego basta o chamamento por edital publicado no Diário Oficial caracterizando 30 (trinta) dias de abandono.

Art. 143 – O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta por 03 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente;

Parágrafo Único – Constará do ato designatório:

- I – a descrição sumária dos fatos imputados ao servidor;
- II – o dispositivo legal violado.

Art. 144 – O encargo de ser secretário da comissão recairá sempre sobre o seu membro mais antigo no serviço público, competindo a este:

- I – lavrar os termos do processo;
- II – proceder a juntada de peças e documentos aos autos na ordem cronológica de apresentação;
- III – certificar nos autos a data da juntada de toda e qualquer peça ou documento;
- IV – rubricar e numerar as páginas do processo;
- V – realizar a citação do acusado, ou designar servidor para este fim.



Art. 145 – Não poderá participar de comissão condutora de processo disciplinar, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro, grau, do acusado e do denunciante;

Art. 146 – Os membros da comissão não poderão atuar no processo como testemunha;

Art. 147 – A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros;

Parágrafo Único – A ausência injustificada de qualquer dos membros da comissão, por mais de duas sessões, ensejará a substituição do faltoso, ressalvada a responsabilidade funcional do mesmo.

Art. 148 – O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente;

Art. 149 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que designar a comissão;

II – citação do acusado;

III – defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da citação;

IV – instrução: ouvida do perito, quando houver, do causado e das testemunhas;

V – defesa final, no prazo de 15 (quinze) dias;

VI – relatório da comissão;

VII – julgamento, com a decisão proferida pela autoridade competente.



SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO E DA CITAÇÃO

Art. 150 – Instaurado o processo, caberá ao presidente da comissão:

I – determinar a autuação, pelo secretário, do ato constitutivo da comissão e demais peças existentes, inclusive folha de antecedentes funcionais do acusado e cópia da sindicância;

II – designar dia, hora e local para as reuniões;

III – determinar a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 151 – A citação será:

I – pessoal; ou

II – por edital, quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência.

§ 1º - A citação pessoal far-se-á mediante a apresentação do mandado em duas vias, do qual deverá obrigatoriamente constar:

I – a descrição resumida da imputação;

II – o local de reunião da comissão;

III – o prazo para apresentação de defesa;

IV – a assinatura do presidente.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado supre a citação.

§ 3º - A recusa por parte do acusado, em apor a nota de ciência no mandado, deverá ser certificada no mesmo na presença de duas testemunhas.



§ 4º - O edital será publicado por uma vez no diário oficial ou em local visível no território do Município.

SEÇÃO II **DA DEFESA PRÉVIA**

Art. 152 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado;

Art. 153 - Regularmente citado, contará o acusado com o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa prévia por escrito, na qual deverá indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º - Havendo mais de um acusado o prazo será comum.

§ 2º - Caso o acusado pretenda produzir prova testemunhal, deverá apresentar na oportunidade da defesa prévia, o rol de testemunhas, no máximo 05 (cinco).

Art. 154 - O acusado que regularmente citado não se manifestar no prazo da lei, não mais será intimado dos autos processuais, podendo entretanto intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 155 - Será admitida em qualquer fase do processo, anterior ao relatório, a juntada de documentos.

SEÇÃO III **DA INSTRUÇÃO**

Art. 156 - Transcorrido o prazo para a defesa, o presidente da comissão, designará data e horário para a ouvida do perito, se houver, do acusado e das testemunhas;



Art. 157 Somente será deferida pela comissão a produção de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento específico necessário à sua elucidação;

Art. 158 – O depoimento do acusado será prestado oralmente e reduzido a termo;

§ 1º - No caso de existirem mais de um acusado, os mesmos deverão ser ouvidos separadamente, podendo ser procedida a caração, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu depoimento, bem como reinquirir testemunhas por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Não poderão ser ouvidas como testemunhas:

I - os membros da comissão;

II - os incapazes;

III - cônjuge, companheiro e os parentes do acusado até o terceiro grau.

Art. 160 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo secretário da comissão e assinado pelo presidente, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos:

Parágrafo único. Tratando-se a testemunha de servidor público, será realizada a requisição ao chefe da repartição respectiva.

Art. 161 - Antes de depor, a testemunha será qualificada declarando o nome, a profissão, a residência e o estado civil;

Art. 162 O depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo;



§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separada e sucessivamente, de modo que não ouça o depoimento das outras.

§ 2º - Ao início da inquirição a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

§ 3º - Poderá ser promovida a careação de testemunhas ou destas com o acusado, sempre que divergirem em suas declarações.

SEÇÃO IV DA DEFESA FINAL.

Art. 163 Encerrada a instrução, intimar-se-á o acusado para apresentar defesa final no prazo de 15 (quinze) dias assegurando-lhe vista dos autos em repartição:

Parágrafo Único havendo dois ou mais acusados o prazo de que trata este artigo será comum.

SEÇÃO V DO RELATÓRIO

Art. 164 – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa final, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do acusado:

Art. 165 – São requisitos do relatório:

- I – o nome do acusado;
- II – relato da acusação e da defesa do acusado;
- III – registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- IV – provas fundamentais à formação da convicção;
- V – os antecedentes funcionais do acusado;



VI - indicação do dispositivo legal transgredido, caso seja reconhecida a responsabilidade do servidor

Art. 166 – Ultimado o relatório, será este juntamente com os autos do processo disciplinar, encaminhado à autoridade competente para julgamento:

Art. 167 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos, a autoridade competente proferirá a sua decisão:

Art. 168 – Havendo mais de um indicado, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de penalidade mais grave;

Art. 169 – A autoridade competente poderá decidir:

I – por acatar o relatório da comissão, quando de acordo com as provas nos autos;

II – por agravar ou atenuar a penalidade proposta, motivadamente, de acordo com as provas produzidas no processo;

III – por isentar o servidor de responsabilidade, fundamentando a decisão com as provas nos autos;

IV – por declarar a nulidade total ou parcial do processo, quando constatado vício insanável.

§ 1º - o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, a autoridade julgadora ordenará a constituição de outra comissão, e a conseqüente instauração de novo processo.

Art. 170 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor;



Art. 171 – Quando a infração estiver capitulada como crime, a cópia autenticada dos autos do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público;

Art. 172 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada;

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 173 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada;

Art. 174 – Em caso de falecimento ou ausência do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

Art. 175 – Cabe ao requerente comprovar o fato novo ensejador da revisão;

Art. 176 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento da revisão;

Art. 177 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder ao qual o servidor se vincula;

§ 1º - Do requerimento deverão constar o rol de testemunhas e as provas que o requerente pretende produzir.

§ 2º - Deferido o requerimento, o chefe do respectivo poder providenciará a constituição de comissão na forma desta lei.

§ 3º - Criada a comissão, o seu presidente determinará a intimação do requerente do dia e hora em que serão produzidas as provas e inquiridas as testemunhas arroladas.



Art. 178 - os autos de revisão serão apensados aos do processo original;

Art. 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar;

Art. 180 - A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos;

Art. 181 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade;

Art. 182 - Julgado procedente o requerimento de revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto com relação à demissão de cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 183 - Da revisão do processo não resultará agravamento da penalidade;

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Fica assegurado a Previdência Federal para todos os servidores municipais e normas a ela inerentes;

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro;



Art. 186 – Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos em lei:

I – prêmios em virtude da elaboração de trabalhos, cuja implementação favoreça o serviço público pelo aumento de produtividade ou pela redução dos custos operacionais;

II – concessão de condecorações.

Art. 187 – A contagem dos prazos constantes desta lei será feita de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento;

Parágrafo Único- Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188 – Os ocupantes de empregos públicos, que adquiriram estabilidade nos termos do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, passarão a integrar quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal e serão reenquadrados, tendo como base o grau de escolaridade para cada cargo;

Art. 189 – Esta lei entrará em vigor na data da sua aprovação, revogado-se as disposições em contrário.

N. Sr.ª de Lourdes, 20 de setembro de 1999.


Cleomárison da Silva Costa
Prefeito Municipal

